

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_\_
VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE-CE

N° MP: 08.2023.00248851-0

REF.: Procedimento Administrativo Nº MP 09.2023.00008729-6

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

REQUERIDO: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça signatário, com fundamento no disposto no art. 129, inciso III da Constituição Federal; arts.129 e 130, inciso III da Constituição Estadual e art. 25, inciso IV da Lei n.º 8.625/93 c/c art. 17, § 4º da Lei nº 8.429/92, vem propor a presente

# **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

em desfavor de **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA**, brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº 002.016.183-20, RG nº 193.459 SSP/CE, residente e domiciliado à Rua Coronel José Estácio, nº 2464, Centro, Limoeiro do Norte, Ceará, **Prefeito do Município de Limoeiro do Norte, mandato desde o ano de 2017**, pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos que adiante passa a expor:



# I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A presente demanda tem como supedâneo o Procedimento Administrativo nº MP: 09.2023.00008729-6 instaurado para "acompanhar a forma como resta conduzida a direção superior da administração municipal diante suposta ausência e/ou falta de condições físicas do prefeito para exercer suas atribuições". O acompanhamento ministerial deste fato se iniciou em face de uma Notícia de Fato formulada pelo vereador Rubem Sérgio de Araújo (fls.05/07 dos autos do Procedimento em anexo) momento em que colacionou diversas matérias jornalísticas acerca da situação de ausência do prefeito no cotidiano da cidade.

O Ministério Público solicitou informações da Câmara Municipal (fls.17/18) sobre se existia processo instaurado ou denúncia escrita pendente de apreciação, para apurar eventual infração político-administrativa configurada no art.62, inciso I, da Lei Orgânica do Município e artigo 4º, inciso IX, do Decreto-Lei nº 201/1967 pelo prefeito José Maria de Oliveira Lucena, requestou informações da Procuradoria Geral do Município acerca dos atos oficiais praticados pelo prefeito e intimou este para, se quisesse, apresentasse informações e esclarecimentos.

A Câmara Municipal (fls.27/47) informou que foi protocolado uma "DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICA-ADMINISTRATIVA" e que conforme deliberação em plenário, ocorrido no dia 09 de fevereiro de 2023, restou não acolhida e foi arquivada.

O requerido, mediante seus procuradores, apresentou manifestação (fls.49/50) a qual, em síntese, aduziu que a denúncia tinha "caráter inespecífico" (sic) e que, portanto seria uma tarefa inexequível justificar eventual ausência ou comprovar a presença do prefeito no município.. Ademais informou que o Sr. José Maria está em tratamento de saúde.

O Procurador-Geral do Município informou (fls.52/53) que o prefeito, apesar de realizar hemodiálises em Fortaleza/CE, devido sua insuficiência renal decorrente de diabetes, praticamente toda semana está em Limoeiro do Norte, sempre se reunindo com secretários e/ou vereadores que compõe sua base política e que jamais passava mais de dez dias sem comparecer no município.

Posteriormente, no dia 02 de março de 2023, compareceram na 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca os vereadores Darlyson de Lima Mendes e George Eric Coelho Vieira e Silva e relataram preocupação com a situação de ausência/dificuldade de contato com o prefeito desta urbe e com os diversos rumores acerca dessa situação.



Impende destacar que o requerido não apresentou nenhum documento em anexo a sua manifestação, exceto a procuração. Não obstante, considerando que a resposta do prefeito Dr. José Maria de Oliveira Lucena, por intermédio de seus advogados, em nada esclarecia se estava em condições de exercer suas atribuições de prefeito e entendendo que eventuais esclarecimentos prestados pessoalmente, pelo prefeito Dr. José Maria de Oliveira Lucena, poderia infirmar toda a celeuma em torno da sua ausência indiscriminada do Município e questionamentos quantos aos atos praticados no decorrer deste ano, este órgão ministerial realizou audiência extrajudicial para oitiva do prefeito, da vice-prefeita, secretária municipal de governo e dos parlamentares Darlyson de Lima Mendes e George Eric Coelho Vieira e Silva para prestarem esclarecimentos sobre a situação.

Todos os notificados foram ouvidos (fl.83) no dia 30 de março de 2023, sendo o prefeito de forma virtual e os demais foram ouvidos presencialmente na sede desta Promotoria de Justiça, em que tudo foi registrado em mídia audiovisual e determinada permissão de acesso as mídias apenas aos interessados diretos.

Em síntese, na referida audiência extrajudicial, os declarantes afirmaram o que seque abaixo:

A secretária de governo, Dra. Andrea de Holanda Lucena, afirmou que o prefeito sempre vem a Limoeiro do Norte, que o prefeito tem conhecimentos dos atos administrativos assinados de forma digital. Indagada pelo Promotor de Justiça, disse que em nenhum momento, desde janeiro até o momento da audiência, o prefeito ficou impossibilitado de praticar os atos administrativos e de gestão, de conversar sobre os assuntos da administração. Que o prefeito não assina nada sem ler. **Disse que caso alguém que trabalhe no serviço público necessite falar com o prefeito essa pessoa consegue se comunicar com ele sem problemas.** Disse que existe agenda oficial, portal da transparência e redes sociais que dá para acompanhar o andamento da gestão do governo municipal. Indagada sobre a participação recente do prefeito em ato público oficial disse não se recordar de nada específico.

A vice-prefeita, Dra. Dilmara Amaral da Silva, disse que sempre teve um bom relacionamento com prefeito, Dr. José Maria Lucena, e que desde o ano de 2022, essa relação "por terceiros" foi ficando um pouco mais afastada e de novembro até o momento das declarações (30 de março de 2023) perdeu o contato, que já efetuou ligações e não conseguiu retorno. Disse que soube através de redes sociais que o prefeito esteve em janeiro na cidade e que houve um agravamento no seu estado de saúde. Disse que lhe chamou atenção a dívida do Município aumentando, um aumento de empenhos sem



liquidação. Que pessoas que tem imóveis e máquinas alugados para a prefeitura lhe procuraram alegando atraso nos pagamentos e que procuravam a municipalidade e não tinham resposta. Aduziu que a última vez que viu uma aparição do prefeito, foi em redes sociais, em que ele compareceu em algumas obras, em meados de janeiro, e logo em seguida surgiu os boatos de que ele estava internado, que esteve na uti. **Que o prefeito não tem agenda pública oficial. O que soube é que nem os vereadores tinham acesso ao prefeito.** Relatou que pediram para que desocupasse a sala que ocupava na sede da prefeitura para que fosse utilizada pela Procuradoria. Que conversou com o secretário Almar, tendo este pedido para desocupar a sala, que disse que ia desocupar e pediu para verem outro espaço que pudesse ficar, porém não teve resposta. Que em meados de maio de 2021 ao chegar na prefeitura verificou que a fechadura da porta da sua sala tinha sido trocada. Que nesse dia o Dr. José Maria não estava e conversou com Almar e Andrea, que disseram para retirar as coisas da sala pois iam precisar dela. Que não tem ideia se o prefeito tem ciência de tudo o que está acontecendo.

O presidente da Câmara de Vereadores, Darlyson de Lima Mendes aduziu que talvez tenha sido o único que falou pessoalmente com o prefeito antes da eleição da Mesa da Câmara, não sabendo recordar o dia, que foi em meados novembro/dezembro de 2022, e após referida eleição se encontrou também em um restaurante em um momento de agradecimentos. Que no dia do aniversário do declarante recebeu uma ligação do prefeito lhe parabenizando e tentaram marcar um encontro no mesmo dia, que não foi possível. Disse ainda que "vem conduzindo as coisas com Almar, procuro alguém da gestão, com Jerrivan [...], Secretário de Finanças". Confirmou ainda que de janeiro de 2023 até a data de 30 de março de 2023 só teve um contato com o prefeito que foi no dia do aniversário do declarante. Que sabe que o prefeito não é de muito contato por telefone e aplicativos de mensagens. Indagado pelo Promotor de Justiça se algum vereador se encontrou com o prefeito ou conversou com ele, diz que um ou outro vereador disse que esteve com o prefeito, sem demonstrar efetivamente. Explanou que a relação entre a Câmara Municipal e Poder Executivo sobre questões administrativas sempre foi com o Sr. Jerrivan, no primeiro mandato, e agora é com o Sr. Almar, Secretário de Finanças, que sempre quem conduzia as coisas era o Jerrivan, hoje é o Almar, tem o Jerrivan e tem a Andreia. Disse que um ou outro vereador fez requerimento de audiência com o prefeito, que não aconteceu, e a Mesa fez também requerimento, sem êxito. Expôs que não tinham uma resposta negativa, mas não acontecia o encontro com o prefeito. Que o assessor do prefeito é o Oziel, que anda com ele, faz tudo para ele. Disse que tanto o vereador George como a Mesa da Câmara fizeram requerimentos de audiência com o prefeito, sem êxito. Que as questões financeiras, com credores, quem está resolvendo é o Almar.



O vereador, Dr. George Eric Coelho Vieira e Silva, disse que o prefeito Dr. José Maria sempre foi uma pessoa muito reservada, mas que sempre se fez presente. Que no ano de 2021 tratou muitas vezes com ele, tanto na prefeitura como na casa dele, onde as reuniões do grupo acontecem. Porém, no ano de 2022 esses acontecimentos passaram a demorar a acontecer. Disse que no final do ano de 2022 e começo do ano 2023 essa situação chegou na tribuna da câmara, de que os colegas (vereadores) não conseguiam tratativas com o prefeito. Citou que no ano de 2021 tiveram diversas reuniões na casa do prefeito sempre sobre assunto políticos e que houve momentos em que o prefeito compareceu em reuniões na Câmara Municipal, inaugurações. Que apesar do prefeito ser um homem reservado ele participava de reuniões e de alguns eventos. Que desde o segundo semestre de 2022 houve um maior distanciamento do prefeito nas tratativas com os parlamentares. Que estava sempre tratando com os secretários por não haver necessidade de tratar algum assunto com o prefeito e só o procurou em fevereiro de 2023, que tentou falar com o Dr. José Maria na prefeitura e não consequiu e por isso protocolou na Câmara um requerimento de reunião com o prefeito. Na prefeitura quando tentou se reunir com o prefeito, tratou com Junior Moreira, chefe de gabinete do prefeito e que segundo o declarante sempre se faz presente nos eventos representando o chefe do poder executivo, tendo este dito que a agenda do prefeito era interna. Que não teve retorno e por isso formalizou o requerimento, que até então não foi respondido. Chegou a ir em quatro dias úteis seguidos na prefeitura, por sugestão de um colega vereador, porém sem êxito de se encontrar com o prefeito. Disse que posteriormente, o secretário Almar lhe chamou e contou sobre a situação de saúde do prefeito, dizendo que ele já estava melhor e iria agendar uma data para fazer uma reunião consigo. Que os colegas vereadores não tiveram acesso ao prefeito de forma presencial ultimamente. Disse também que foi procurado por pessoas que tem imóveis alugados, prestadores de serviços que alugam máquinas pesadas e algumas pessoas que trabalham para a ADVJ para tratar sobre atrasos nos pagamentos, tendo conversado sobre isso com o secretário Almar. Que as últimas notícias que teve do prefeito José Maria soube pela própria filha dele que disse que ele estava bem melhor.

Quanto a oitiva do prefeito, Dr. José Maria de Oliveira Lucena, pouco ele falou, mesmo após repetidamente ser explanado pelo seu advogado sobre sua condição de saúde e que o prefeito se sentia constrangido de falar sobre os atos que está praticando em face da denúncia de um parlamentar. Contraditoriamente o advogado disse "[...] segunda, quarta, e sexta ele faz hemodiálise, você imagine o transtorno que já não é a vida do Dr. José Maria tendo que ir a Limoeiro nos dias que não tem



hemodiálise e hoje ter que estar aqui para fazer esse depoimento, podendo estar em casa, praticando os atos, se reunindo com os secretários, tá descansando [...]". Empós, com a palavra, o prefeito Dr. José Maria, chegou a falar até uma frase totalmente descontextualizada "[...] e concordo em que me ajude a apressar me liberdade de culto [...]" sendo quase a todo momento conduzido no depoimento pelo seu advogado, disse que toda semana vem a Limoeiro do Norte e que visita obras. Indagado pelo Promotor de Justiça, disse que sempre despacha com Oziel, com Almar, e que conversa com Jerrivan, e que dá toda liberdade de contato ao seu assessor Junior Moreira.

Logo, na referida audiência extrajudicial o prefeito EM NADA RELATOU sobre andamento dos trabalhos das diversas secretarias do município, tampouco como desenvolvia suas atribuições nesta urbe e como tem atendia a população, parlamentares e gestores dos diversos órgãos que compõe e se relacionam com o Município.

Empós, ante o depoimento da secretária municipal de governo e filha do prefeito, Dra. Andrea de Holanda Lucena, ter informado que o prefeito teria agenda oficial, foi requisitado da Secretaria de Governo todas as informações constantes da agenda oficial pretérita e futura do prefeito.

A Câmara de Vereadores em resposta ao Ofício nº 0027/2023/1ªPmJLNT remeteu (fls.124/) cópias de todos os atos e projetos apresentados pelo prefeito na Câmara com assinatura expressa e com assinatura digital.

O denunciante apresentou "fatos novos" (fls.186/188) e colacionou diversos documentos, em que comprova o requerimento formal de audiência com o prefeito protocolado por parlamentar desta urbe (fl.189), reportagens de jornais de circulação estadual acerca da situação de suposta ausência do prefeito (fls.190/203), requerimento de informação de agenda do prefeito (fl.207).

A vice-prefeita colacionou escritura declaratória (fls.214/218) que, em síntese, consta as informações já prestadas nas suas declarações em audiência extrajudicial, realizada no dia de 30 de março de 2023, neste órgão ministerial.

Em resposta ao Ofício nº 0035/2023/1ª PmJLNT, a secretária de governo apresentou manifestação (fls.221/223) a informar que não existe uma compilação única na forma de agenda oficial, das atividades do Prefeito Municipal, e que todos os atos eram publicados com a transparência necessária e ressaltou que são divulgadas diversas medidas e



encontros públicos por meio das redes sociais da Prefeitura, em especial pelo Facebook (https://www.facebook.com/preflimoeirodonorte/) e pelo Instagram (https://www.instagram.com/prefeituralimoeirodonorte/).

Inobstante, as declarações contraditórias dadas pela secretária de governo, Andréa de Oliveira Lucena, na audiência extrajudicial, ao afirmar que ninguém tem problemas para tratar e ser recebido pelo prefeito, somados com o completo afastamento do prefeito de aparição pública seja em reunião com parlamentares, em eventos públicos, atos oficiais do governo ou mesmo atendimento da população em modo geral. Facilmente, ao percorrer as redes sociais informadas, se vislumbra que não há aparição pública do prefeito neste ano de 2023, quando muito ele se encontra com o secretário Almar e assessor Oziel, sempre se faz representado nos atos públicos pelo assessor Junior Moreira.

Os vereadores e vice-prefeita ao prestarem declarações deixaram claro a dificuldade de contato com o prefeito. O requerimento de agenda oficial de compromisso público e de realização de audiência com o prefeito protocolados, demonstram a incomum dificuldade de trato com pessoa pública que foi eleita para exercer o comando do Poder Executivo do Município.

Naquele momento, já reputávamos contraditório imaginar que o prefeito despachava normalmente após sua demonstração de fragilidade quando prestou declarações, quiçá, até poderia se questionar sua senilidade dado que formulou frase totalmente descontextualizada e quase a todo momento era situado e conduzido por seu advogado.

Chamou atenção, também, quando houve um evento público com envergadura para trazer Ministros de Estado, membros do Congresso Nacional, Governador do Estado e Secretários, além de diversos prefeitos, vereadores e agentes públicos da região neste município, para tratar de políticas públicas desenvolvidas nesta urbe, e que o prefeito Dr. José Maria de Oliveira Lucena sequer compareceu, o que robusteceu toda a suspeição levantada.

Ao consultar as redes sociais informadas pela secretária de governo, se percebeu que desde a data em que foram prestadas declarações pelo prefeito até o final de maio de 2023 não constavam registros dele em aparição pública ou presença em eventos.

Nos autos do Procedimento Administrativo que escora esta ação se tem informação que sequer uma notificação ao prefeito se conseguia cumprir, conforme certidão de fl.225 a qual indica que oficial de diligências das Promotorias de Justiça de Limoeiro do Norte, já vinha tentando entrar em contato com o prefeito para cumprir uma notificação da



PROCURADORIA DE JUSTIÇA DOS CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PROCAP, porém sem sucesso, inclusive, sendo informada pela própria secretária de governo (que é também filha do prefeito) que não sabia da agenda dele.

Difícil acreditar que existe situação de normalidade na administração pública, quando uma simples notificação pessoal ao prefeito não é possível realizar, posto que ninguém sabe de sua agenda e quando ele estará na cidade. No entanto, ainda não se podia afirmar que o prefeito deveria providenciar pedido de licença para tratamento de saúde ou para se ausentar por mais de quinze dias desta urbe. Com efeito, a presença do prefeito na rotina local da administração pública era uma incógnita.

Até então, final de maio de 2023, considerando todos os elementos de informações produzidos e colacionados aos autos, ainda não se tinha caracterizado nenhuma hipótese configuradora de ato típico de improbidade administrativa a ensejar evolução do Procedimento Administrativo para Inquérito Civil Público ou promoção de ação de improbidade administrativa.

Malgrado, já se era evidente que a gestão da municipalidade não se encontrava em situação de normalidade, haja vista, a caracterização de ausência do prefeito no trato com os diversos atores que rotineiramente se relacionam, despacham, postulam e necessitam de atendimento pelo Chefe do Poder Executivo. Desvelado fora que todos que necessitam tratar com o prefeito, com efeito, apenas tem acesso a seus secretários ou assessores. Ao que se vislumbra, sempre há neste ano de 2023, interpostas pessoas para despachar ou dar andamento na gestão do Município ao invés do próprio prefeito exercendo suas funções.

Este órgão ministerial determinou que fosse protocolado cópia da denúncia originária do Procedimento Administrativo que acompanha esta ação (fls.05/07) com anexo de cópia de todas as peças dos autos na Secretaria da Câmara de Vereadores deste Município, para que seja devidamente apreciada pelo Poder Legislativo a hipótese de infração político-administrativa a ser processada e julgada pela Câmara Municipal, nos termos do art.63, inciso II, da Lei Orgânica do Município em consonância com artigo 4º, inciso IX, e artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, sendo sancionada com a CASSAÇÃO DO MANDATO.

Naquele momento, final de maio de 2023, após análise detida dos autos, entendendo que existiam elementos mínimos, aptos e idôneos para deflagração de investigação criminal para apurar ocorrência de crime de **usurpação de função pública** 



(art.328, parágrafo único, do Código Penal), face a violação do normal funcionamento da Administração Pública, desestabilizada a confiança e a segurança depositadas pelos administrados no executivo municipal, ferido substancialmente o prestígio da Administração ante os destinatários dos seus serviços e exsurgidos elementos (condições de saúde, ausência do meio público e projetos de lei assinados no primeiro semestre de 2023) que levantam suspeitas que pessoa(s) sem ter atribuições e legitimidade praticaram atos inerentes a função usurpada de prefeito, se promoveu requerimento de instauração de Procedimento Investigatório Criminal-PIC, pelo Núcleo de Investigação Criminal-NUINC deste Ministério Público, nos termos da Resolução nº 041/2017/OECPJ, para apuração de crime de usurpação de função pública (art.328, parágrafo único, do Código Penal) de forma autônoma e direta, em face da acentuada repercussão dos fatos, tendo inicialmente como suspeitos, Andrea de Holanda Lucena, José Almar Santiago de Almeida, José Vanderlei Moreira de Miranda Junior e Antonio Oziel Carneiro de Oliveira.

A Câmara de Vereadores, por intermédio de seu presidente na Portaria n° 229/2023 - CMLN, de 07 de junho de 2023, determinou o arquivamento (fls.247/255) de toda a documentação remetida por este órgão ministerial referente ao Procedimento Administrativo em epígrafe.

O Ministério Público, em 19 de julho de 2023, sem compreender a forma como resta conduzida a direção superior da administração municipal diante notória ausência física do prefeito no cotidiano da gestão, não existindo agenda pública tampouco relatos de atendimento da população e de atos praticados de forma presencial e pública pelo prefeito, além dos atos existentes praticados por assinatura eletrônica, determinou (fl.254) fosse notificado pessoalmente o prefeito (de forma presencial) para comparecimento presencial na 1ª Promotoria de Justiça de Limoeiro do Norte, no dia 08 de agosto de 2023 às 14 horas, para prestar esclarecimentos acerca da sua ausência do Município e exercício de suas funções. No mesmo momento foram requisitados os extratos de todos os pagamentos de subsídios do prefeito de janeiro a julho de 2023.

A técnica ministerial em diversas tentativas de notificar o prefeito, não encontrou nem o vulto dele conforme certidões de fls.260/264 e 267/271 e 276, tampouco, nenhum servidor apresentou qualquer informação de quando o prefeito compareceria na sede da prefeitura.

Os advogados constituídos pelo demandado se manifestaram (fls.265/266) no



sentido de se darem por intimado da notificação para comparecimento pessoal na 1ª Promotoria de Justiça.

Em seguida, no dia 07 de agosto de 2023, o demandado por intermédio de seus advogados solicitou (fl.272) reagendamento da audiência, que aconteceria no dia seguinte, e anexou relatório médico (fl.275) informando seu problema de saúde e tratamento, postulando que a audiência fosse designada para "datas nas segundas-feiras".

Considerando as informações exsurgidas nos noticiários e mídias sociais que indicavam eventual negociação da vice-prefeita com familiares do Dr. José Maria de Oliveira Lucena e pessoas ligadas ao governo municipal para suposto licenciamento do prefeito e consequente assunção do cargo pelo vice-prefeita sob supostas condições, determinou-se a notificação da vice-prefeita para prestar esclarecimentos no dia 16 de agosto de 2023, na 1ª Promotoria de Justiça de Limoeiro do Norte. Quanto ao pedido de reagendamento da audiência extrajudicial pelo prefeito, determinou-se que notificação pessoal (de forma presencial) para comparecimento presencial na 1ª Promotoria de Justiça de Limoeiro do Norte, no dia 04 de setembro de 2023, às 14 horas, para prestar esclarecimentos acerca da sua ausência do Município e exercício de suas funções, com a observância que deveria ser procedido pelo oficial de diligências, duas visitas ao dia, em horários distintos, durante quinze dias úteis, na sede da prefeitura desta urbe com o fito de efetivar a notificação pessoal do prefeito.

As fls.293/300 foi apresentado resposta ao Ofício nº 0089/2023/1ª PmJLNT, com os extratos de pagamentos de subsídios do prefeito de janeiro a julho de 2023.

Na oitiva da vice-prefeita, realizada no dia 16 de agosto de 2023, foi indicada a presença da Deputada Estadual Juliana Lucena (pessoa com prerrogativa de foro por função pública) e iniciativa em tratativa acerca de eventual licenciamento do prefeito desta urbe. Nesta senda, ao reputar que tais fatos podem se relacionar com eventual apuração de crime de usurpação de função pública por agentes que integram o governo e familiares do prefeito, foi determinado a expedição de ofício para PROCAP com link da mídia da oitiva da vice-prefeita, realizada no dia 16 de agosto de 2023, para ciência de conduta de agente com foro por prerrogativa de função que pode se relacionar com os fatos indicados no PGA nº 09.2023.00018353-1 declinados do NUINC para PROCAP.

Chegou-se ao conhecimento deste órgão ministerial cópia do diário oficial do município de 14 de agosto de 2023, em que consta publicação de ato administrativo



em que o prefeito delega ao titular da Secretaria de Gestão de Convênio, Recursos Humanos e Patrimoniais poderes para nomeações e respectivas posses para provimentos de cargos efetivos em decorrência de habilitação em concurso público, sendo requisitado cópia do DECRETO N.º 431, DE 11 DE AGOSTO DE 2023, com assinatura do prefeito.

A Procuradoria Geral do Município remeteu cópia do Decreto supra, com assinatura expressa do prefeito (fls.328/334).

Foram frustradas todas as tentativas de notificação pessoal do prefeito para comparecimento presencial na 1ª Promotoria de Justiça de Limoeiro do Norte, no dia 04 de setembro de 2023, às 14 horas, para prestar esclarecimentos acerca da sua ausência do Município e exercício de suas funções.

Novamente, a defesa do prefeito postulou (fl.349) pelo reagendamento da supracitada audiência e justificou que o José Maria Lucena não poderia comparecer, por razões delimitadas em Relatório Médico anexado (fl.350), que não seria seguro, especificamente, naquele momento, seu deslocamento até a sede desta Promotoria de Justiça.

Este órgão ministerial reputou DESENHADA a vexatória, teratológica e patente ausência do prefeito neste Município, sem autorização ou licença do Poder Legislativo, por longo período, haja vista que em nenhum dia o prefeito foi encontrado pela técnica ministerial (oficial de diligências) do Ministério Público na sede da prefeitura de 25 de julho de 2023 até o dia 29 de agosto de 2023, tampouco em qualquer outro lugar, conforme certidões de fls.264/268, 271/275, 280 usque 348, outrossim, nenhum servidor soube dizer se o prefeito teria comparecido ou iria comparecer na sede da prefeitura em todos esses dias. Comprovado sua completa ausência no cotidiano da administração superior do município, recebendo remuneração indevida do erário municipal.

Ademais, o *parquet* entendendo desnecessário, naquele momento, a oitiva do prefeito ante seus relatados problemas de saúde, determinou-se a notificação os defensores do prefeito para, caso queira, no prazo de 15 dias corridos, se manifestar acerca de todas as informações apuradas.

Nova denúncia, pelo vereador Rubem Sérgio de Araújo, foi apresentada na Câmara de Vereadores com o fito de apurar eventual infração político-administrativa configurada no art.62, inciso I, da Lei Orgânica do Município e artigo 4º, inciso IX, do Decreto-Lei nº



201/1967 pelo prefeito José Maria de Oliveira Lucena (fls.353/389).

Os advogados constituídos do prefeito (fls.395/397) explanaram que mesmo com enfermidade renal crônica, o Sr. José Maria Lucena sempre se sentiu capaz de continuar a gestão municipal da cidade de Limoeiro do Norte, especialmente por se tratar de Município que possui gestão descentralizada, e aduziram:

- 4. Entende este manifestante pela desnecessidade de afastamento das suas funções para tratamento de saúde, uma vez que a sua enfermidade crônica não afeta suas capacidades laborais, notadamente quanto ao cargo de Prefeito, realizando normalmente, dentro da sua atual condição, a função pública que lhe foi incumbida pela população de Limoeiro do Norte/CE.
- 5. Ainda que não compareça diariamente à sede do Poder Executivo municipal, por sua necessidade de tratamento médico, tal fato, por si só, não impede que seu trabalho seja desenvolvido contínua e satisfatoriamente junto à Prefeitura, bem como não impede o seu comparecimento presencial ao Município.
- 7. Portanto, inexistindo qualquer ilícito neste sentido, requer-se o arquivamento do presente procedimento, considerando a ausência de fundamento das denúncias apresentadas em desfavor deste Manifestante.

A lei de Improbidade Administrativa, no seu art.22, parágrafo único, estabelece que será garantido ao investigado a oportunidade de manifestação por escrito e de juntada de documentos que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação dos fatos. Neste sentido, este Órgão Ministerial franqueou ao requerido a oportunidade de apresentar esclarecimentos sobre as condutas que lhe foram imputadas, porém não foram apresentadas justificativas idôneas para afastar a caracterização do ato de improbidade administrativa.

Os representantes jurídicos do prefeito desta urbe em absolutamente nada justificaram o descaso do Dr. José Maria de Oliveira Lucena com administração superior do executivo municipal, tampouco demonstraram fundamentação apta e suficientemente idônea para arquivamento do procedimento administrativo.

Em 29 de setembro 2023. do n° de no bojo Processo 0800050-28.2022.8.06.0115 o Município de Limoeiro do Norte apresentou manifestação acerca da impossibilidade de nomeação da segunda convocação dos aprovados em concurso público, referente ao concurso público - Edital nº 001/2016, ante a ausência de delegação do Secretário Municipal para nomear e dar posse aos aprovados, bem como encaminhou os relatórios de impactos financeiro das nomeações decorrentes do concurso público e a denominação e quantitativo dos temporários por secretaria municipal, em cumprimento ao o terceiro item do termo de audiência de ID 69637629.



Desta forma, mais um elemento recente a comprovar que o Município de Limoeiro do Norte não vem honrando com seus compromissos, uma vez que a segunda convocação do concurso público ocorreu em 21 de agosto de 2023, com a publicação do diário oficial do município, cujo prazo de entrega de documentos encerrou em 01 de setembro de 2023, e a previsão de nomeação era para o dia 20 de setembro de 2023, porém, tal ato não tinha se consumado em virtude da impossibilidade do prefeito promover a nomeação e dar posse ou de delegar os referidos poderes ao Secretário de Gestão de Convênios, Recursos Humanos e Patrimoniais para nomear e dar posse os aprovados.

Nessa linha, é de ressaltar os argumentos expressados pelo Procurador-Geral do Município, em sede de audiência realizada no dia 27 de setembro de 2023, gravada em mídia digital no sistema do processo judicial eletrônico (Processo nº 0800050-28.2022.8.06.0115), que expôs a impossibilidade de contatar com o Prefeito de Limoeiro do Norte/CE.

No entanto, obscuramente, no Diário Oficial do Município dia 06 de setembro de 2023, consta nomeações determinadas pelo titular da Secretaria de Gestão de Convênio, Recursos Humanos e Patrimoniais.

Deste modo, entende-se configurado ato de improbidade administrativa, tipificado no art.9°, inciso X, da Lei nº. 8.492/92, por auferir, dolosamente, vantagem patrimonial indevida pelo recebimento de remuneração sem comparecer no Município e efetivamente exercer suas funções, em razão do mandato de prefeito, por omitir providência a que estava obrigado a tomar, que seria um pedido de licença ou afastamento nos termos do art.62, inciso I, da Lei Orgânica do Município e art.37, §9°, da Constituição Estadual.

O descaso com administração superior do município já chega ao extremo de até prejudicar a celeridade de nomeações de novos servidores concursados, o que justifica seja determinado liminarmente, o afastamento do demandado do exercício do cargo, por noventa dias, para evitar a iminente prática de novos ilícitos, nos termos do art.20, §1°, da Lei de Improbidade Administrativa.

Logo, a cuidadosa análise da robusta documentação que integra o feito possibilita a identificação de conduta de improbidade administrativa atribuída ao demandado, **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA**, por violação ao art.9°, inciso X, da Lei n°. 8.492/92, e em atenção as disposições do art.17-D, do mesmo diploma, se faz mister a promoção desta ação de improbidade administrativa, repressiva, de caráter sancionatório, destinada à



aplicação de sanções de caráter pessoal ao demandado em conformidade com a referida Lei.

Os atos praticados pelo demandado configuram infração aos dispositivos regentes da probidade administrativa, os quais foram elevados a categoria constitucional, uma vez que a Constituição Federal define, no art. 37, §4º, a responsabilização a que devem ser submetidos os administradores ímprobos.

O referido dispositivo, por seu turno, foi regulamentado pela Lei nº 8.429/92, que trata das sanções previstas aos agentes públicos e particulares que vierem a cometer ato de improbidade administrativa contra a administração direta ou indireta de quaisquer dos entes públicos.

No presente caso, o Sr. José Maria de Oliveira Lucena, prefeito do município de Limoeiro do Norte é o responsável pela ausência própria e descaso com, com consequente prejuízo para a coletividade e a probidade na organização do Município e no exercício de suas funções.

Os princípios consagrados na Constituição Federal não podem ser esquecidos pelo agente público. Tem o administrador o dever de cumprir à lei e o dever de lealdade ao interesse público.

Acerca do assunto, assim diz Waldo Fázzio Júnior, em sua obra intitulada Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeitos:

Honestidade, imparcialidade e lealdade são deveres do prefeito, é certo. A bem dizer, são deveres de qualquer agente público. Não são meros adornos positivos, mas autênticas imposições ditadas pela natureza do cargo que exerce e pela incidência dos princípios constitucionais da administração, dos quais é subalterno. O *dare, facere, prestare* do administrador público devem ser consoantes à natureza intransacionável de suas funções e condizentes com a noção corrente daquilo que é honesto, leal e imparcial.

É difícil admitir que o prefeito, possa exercer as funções inerentes a direção superior da administração municipal ante todo o período de ausência comprovada, não sendo concebível que a lei outorgasse a possibilidade do prefeito exercer suas atribuições sempre de modo virtual.

No caso dos autos, o elemento subjetivo (dolo) resta caracterizado, o próprio demandado reconhece que sua condição de saúde não afeta sua capacidade laborativa. O prefeito não solicitou licença/afastamento ao Poder Legislativo local por nenhum motivo, conforme certidão da Câmara dos Vereadores em anexo.



As condutas acima narradas constituem ato de improbidade que causam prejuízo ao erário, consoante prescrito no art.9°, inciso X, da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; (grifos nossos)

O gestor municipal, mesmo afastado do Município por tempo muito superior ao permitido pela lei, nunca postulou licença ou autorização da Câmara de Vereadores para se ausentar por mais de quinze dias do Município. O prefeito tinha por responsabilidade tomar tal providência e omitiu, devendo ser condenado nas sanções previstas no art. 12, inciso I da Lei 8.429/92.

Os fatos demonstrados não somente ferem a regra jurídica, mas sobretudo, os princípios que norteiam a Administração Pública de forma geral, restando clara e evidente a ofensa ao princípio da "eficiência" inclusive. Ora, o princípio da eficiência, que foi o mais recentemente incluído no rol dos princípios administrativos, como reflexo da preocupação que a atividade estatal deve ter com os parâmetros da economia e da celeridade na gestão da coisa pública, deve ser buscado não somente um bom resultado, mas, sim, o melhor para os administrados, que vai se refletir na garantia de sua adequação aos valores e necessidades no momento da prestação do serviço público.

É interessante ressaltar que, em relação ao princípio da moralidade administrativa ou da probidade administrativa, requer-se dos administradores públicos a observância "Não só da legalidade formal restrita, mas também de princípios éticos, de lealdade, de boa-fé, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública<sup>2</sup>".

Cumpre esclarecer que o Procedimento Administrativo nº 09.2023.00008729-6 que tramitou na 1ª Promotoria de Justiça de Limoeiro do Norte não tinha como objeto, em nenhuma hipótese, o afastamento do prefeito ou sua cassação por infração político-administrativa, mas se limitava "Acompanhar a forma como resta conduzida a direção

2 Di Pietro, Maria Sylvia Zanela. **Direito Administrativo**, 13ª Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 647).

superior da administração municipal diante suposta ausência e/ou falta de condições físicas do prefeito para exercer suas atribuições". O âmago do procedimento eram as repercussões da situação de ausência do prefeito por longo período, absolutamente anormal, que no presente momento, com as últimas diligências e ocorrências, <u>restou configurado o elemento subjetivo do ato típico de improbidade administrativa.</u>

Malgrado, <u>nenhum entendimento</u> adotado em nesta demanda pelo Ministério Público <u>tem o condão de vincular qualquer deliberação pela Câmara Municipal</u> acerca de eventual(is) denúncia(s) de infração político-administrativa praticada pelo prefeito.

Outrossim, despiciendo a deflagração (ou não) de processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infração político-administrativa, para se processar e julgar ato de improbidade administrativa e aplicação das sanções respectivas.

Portanto, é de rigor que se apliquem ao réu as sanções previstas no art. 12 da Lei nº. 8.429/92.

# II - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, LEGITIMIDADE PASSIVA DO DEMANDADO E COMPETÊNCIA DO FORO

O Ministério Público é parte legítima à propositura da presente ação de improbidade administrativa para a proteção do patrimônio público, em razão de suas funções institucionais previstas no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, igualmente reproduzidas no art. 130, inciso II, da Constituição do Estado do Ceará.

A Lei 8.429/92 erige o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa para tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções.

O art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429 de 02 de junho de 1992) impõe seja de atribuição do *Parquet* atuação como autor, seja como *custos legis* nas ações de improbidade administrativa (ADI 7043 - legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa).

Sobre a legitimidade de o demandado compor o polo passivo da presente lide, diz a Lei nº 8.429/92:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se **agente público o agente político**, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que



transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, **mandato**, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021). (grifos nossos)

Ademais, conforme se vislumbra dos autos, mediante os comprovantes de pagamento de subsídios (fls.293/300), continua o demandado José Maria de Oliveira Lucena a receber sem efetivamente trabalhar, vejamos:

Cabível, pois, a presente ação de improbidade administrativa com a finalidade sancionatória em face da **gestão ilegítima, transferida a outros dolosamente pelo demandado**, violando a legalidade, a probidade, a moralidade e a eficiência administrativa pública, além de se constituir em instrumento adequado para se buscar os valores auferidos ilicitamente da Administração Pública, com aplicação das sanções previstas na lei nº 8.429/92.

No que se refere à competência jurisdicional para o trato do objeto das ações de improbidade administrativa está fixada no art. 17°, §4°-A, da Lei n. ° 8.429/92, in verbis: "A ação a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser proposta perante o foro do local onde ocorrer o dano ou da pessoa jurídica prejudicada". Logo, como os fatos ocorrem nesta comarca e seus consequentes danos também nesta se deram, o juízo competente para processar e julgar esta ação é o de Limoeiro do Norte.

#### **III - DOS PEDIDOS**

Ex positis, o Ministério Público, na sua função imperiosa de fiscal da lei e da ordem jurídica, requer que Vossa Excelência se digne a:

- a) Receber a presente ação de improbidade administrativa, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, determinando-se a citação do réu para contestar a ação, no prazo legal;
- b) Decretar, liminarmente, o afastamento do demandado, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA, do exercício do cargo de prefeito, por noventa dias, para evitar a iminente prática de novos ilícitos, nos termos do art.20, §1°, da Lei de Improbidade Administrativa.
- c) Protesta e requer, desde já, a produção de todos os meios de prova em direito



admitidas necessárias à demonstração do alegado, dentre esses o depoimento pessoal do requerido, oitiva de testemunhas cujo rol segue, prova pericial (se necessário), além da juntada de novos documentos que se fizerem necessários, prova emprestada;

- d) Julgar procedente *in totum* os pedidos da presente ação, com a condenação do promovido pelos atos de improbidade por violação ao art.9°, inciso X, da Lei n°. 8.492/92, por auferir dolosamente vantagem patrimonial indevida em razão do mandato de prefeito, por omitir providência (pedido de licença ou afastamento) a que estava obrigado a tomar (art.62, inciso I, da Lei Orgânica do Município e art.37, §9°, da Constituição Estadual), condenando a reversão dos valores ilicitamente adquiridos nos termos do art.18, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa;
- e) Condenar o réu nas sanções do artigo 12, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa: perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (todos os valores referentes a remuneração efetivamente pagos ao demandado pelo Município no ano de 2023 R\$ 166.500,00 até o protocolo desta ação); suspensão de direitos políticos; pagamento de multa civil equivalente aos valores acrescidos ilicitamente; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário;
- f) Condenar o demandado ao pagamento das custas processuais, e multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial no valor de R\$ 166.500,00 (cento e sessenta e seis mil e quinhentos reais) valor correspondente aos nove meses de recebimento de remuneração sem efetivamente trabalhar, em favor do Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Ministério Público do Estado do Ceará, de acordo com a Lei Estadual nº 16.131, de 01.11.2016;

Dá-se à causa para efeitos legais o valor de **R\$ 333.000,00** (trezentos e trinta e três mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Limoeiro do Norte-CE, 08 de outubro de 2023.

FELIPE CARVALHO DE AGUIAR Promotor de Justiça Titular



#### Testemunhas:

- 1. José Almar Santiago de Almeida Rua Manfredo de Oliveira, nº 541, Santa Luzia, Limoeiro do Norte;
- 1. José Vanderlei Moreira de Miranda Junior, chefe de gabinete na prefeitura municipal de Limoeiro do Norte:
- 1. Antonio Oziel Carneiro de Oliveira Rua. Amarilio Cartaxo, nº 425, De Lourdes, Fortaleza;
- 1. Antônio Jerrivan Filho Sítio Bom Fim, Zona Rural, Limoeiro do Norte-CE ou Rua Dona Leopoldina, nº 1045, ap. 802, Centro, Fortaleza-CE;
- 1. Darlyson de Lima Mendes Rua. Sabino Roberto, nº 3519, Centro, Limoeiro do Norte;
- 1. George Eric Coelho Vieira e Silva Rua Francisco Bandeira, nº 347, Centro, Limoeiro do Norte;
- 1. Rubem Sérgio de Araújo Rua Coronel Malveira, nº 2266, Centro, Limoeiro do Norte;
- 1. Andrea de Holanda Lucena (declarante) Rua Cel. José Estácio, nº 2464, Centro, Limoeiro do Norte;
- 1. Herlange Maria de Oliveira Lima, técnica ministerial lotada nas Promotorias de Justiça de Limoeiro do Norte, onde pode ser encontrada.